



Número: **0816945-71.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO MORAIS SANTOS (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40726649	17/03/2021 00:11	<a href="#">RECURSO- CLAUDIO MORAIS SANTOS</a>	Outros Documentos



**CAMPINA & ADVOGADOS**  
Emmanuel Saraiva Ferreira  
Wamberto Balbino Sales  
Avenida Floriano Peixoto nº 4519  
Malvinas- Campina Grande-PB.  
Tel.(83)9.9622-0859

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB.**

**PROCESSO Nº 0816945-71.2019.8.15.0001.**

**RECORRENTE: CLAUDIO MORAIS SANTOS.**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.**

Douto Julgador,

**CLAUDIO MORAIS SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO,**

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 16 de Março de 2021.

**Wamberto Balbino Sales**  
**-OAB/PB 6846-**

**Emmanuel Saraiva Ferreira**  
**OAB/PB 16.928-**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA.**

**PROCESSO Nº 0816945-71.2019.8.15.0001.**

**RECORRENTE: CLAUDIO MORAIS SANTOS.**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.**

**-RAZÕES.**

**COLEND A CÂMARA CÍVEL,  
MM. JULGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR.**

**CLAUDIO MORAIS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**- EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida negam o pagamento da indenização não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada " improcedente", onde o recorrente não teria comparecido a realização da prova pericial, conforme fora designado pessoalmente para a realização de tal ato pelo Juiz " a quo" . Todavia, restou evidenciado que a intimação teria ocorrido na pessoa do seu procurador, conforme se infere nos autos, onde data vênua, resta comprovado que ocorreu ofensa aos princípios constitucionais básicos e essenciais garantidores de segurança jurídica, visto que, forma plena, indubitosa que não lhes fora garantido, exercido: " **a ampla defesa, o contraditório**".

**-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:**



O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observados dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: "**Errare humanus est**" -( Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que a demanda fora julgada improcedente exaurida nos seguintes termos:

**" ... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os pedidos, e faço com base no art. 3º e segs. da Lei 6.194/74, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil.**

**Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, todavia, com as exigibilidades suspensas na do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida..."**

A prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, o recorrente aportou de forma pertinente, oportuna o laudo pericial, rebatendo de forma clara, nítida e científica a prova aportada aos autos, demonstrando a omissão da prova, contestando e impugnado no prazo legal facultado pela lei, sendo que, não se pode afastar do pressuposto básico elementar que à prova é corolário lógico do devido processo legal.

Observa-se de forma clara que a prova pericial graduou a invalidez do Recorrente, localizada no "**cotovelo esquerdo em 50% (cinquenta por cento)**".

O fato Douro Relator é que diante do resultado graduado pela douta perita, qualquer leigo, desde o mais conceituado ortopedista ao mais simples estudante de medicina, ou, qualquer uma pessoa portadora de seqüela no cotovelo seja a invalidez decorrente de acidente de trânsito, ou, decorrente de outro meio, terá a clara ideia que uma debilidade nesse percentual afetara diretamente nas funções desenvolvidas pelo membro superior esquerdo.

Ora se uma simples torção, trauma, no cotovelo afeta diretamente a função do membro superior esquerdo, mais como explicar a



redução no dia a dia, em face a constatação da invalidez infra citada. Destarte, por tais motivos a profissional nomeada vem em algumas pericias deixa de mensurando a extensão do dano, em relação ao membro ligado, sendo que, essas interpretações por diversas vezes foram questionadas em forma de suspeição pela defesa da Apelante, em ralação a douta perita.

Tal inexatidão, por si só, conduz à anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja procedida à realização de novo exame pericial o qual deve ser realizado por perito. Todavia, da leitura do referido exame pericial observo a existência de incongruências e/ou inexatidões que acarretam a necessidade da feitura de novo exame, senão vejamos dos quesitos formulados, das respostas e da conclusão tida pelo *expert*.

O Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela **Constituição e pela lei**, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e regular aplicação das técnicas representadas pelos meios da prova na experiência do processo erigiu um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, a ponto de se constituir em um dos fundamentais pilares do sistema processual contemporâneo, onde sem a sua efetividade não seria concretizada a própria garantia constitucional do direito ao processo.

**Ora Preclaro Relator, o deslinde circular, orbita no ponto conflitante, contraditório discorrido quando da elaboração da prova pericial, onde não restou mensurado, graduado a extensão do dano em relação ao Membro Superior Esquerdo. Destarte, resta claro a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.**

A prova pericial tem o objetivo para entregar ao Douto Julgador Monocrático, elementos para que possa mensurar o quantum devido nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/2009. Todavia, quando se apresenta uma pericia com dados conflitantes, onde não se pode reconhecer que uma invalidez em níveis graves firmados no percentual de 50% (cinquenta por cento) não venha comprometendo de forma permanente a função do membro superior que encontra-se vinculado, ligado e intrinsecamente depende do estado de funcionabilidade normal do cotovelo para funcionar normalmente.

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

**“ O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .**



O objetivo da segunda perícia nos termos do Art. 438, é o seguinte:

**“ A segunda perícia tem por objetivo os mesmos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.”**

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso.

A prova pericial realizada data vênua, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez e não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrario desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente. Destarte, em face ao contraditório laudo se faz necessário a realização de nova prova pericial, nos preciso termos dos dispositivos legais retro citados.

Ora Preclaro Relator, nos termos do artigo 480, §3º, determina que: “a segunda perícia não substituirá a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra”. A aplicação desta regra somente será possível quando os vícios forem sanáveis, porto que, deve ser entregue uma pretensão jurisdicional isenta de vicio, falhas e acima de tudo desprovida de conflitos e obscuridades.

A verdade é que os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

#### **-DO DIREITO:**

A Lei nº 6.194/74, é clara quando determina:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Já o Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**



**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

**III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

**SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Público compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

O laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidez que ataca, atinge diretamente o membro superior esquerdo, sendo que, por questões não demonstradas o perito não mensurou o percentual no membro infra citado.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.



Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020).”

#### **-DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para que seja realizada a segunda prova pericial no termos do artigo 480, §3º do CPC, sendo desta forma feita Justiça.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 16 de março de 2021.

Emmanuel Saraiva Ferreira  
-OAB/PB 16.928-

Wamberto Balbino Sales  
-OAB/PB 6846-

